

# **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

## **PROJETO DE LEI N° 4.000, DE 2012 (APENSOS OS PROJETOS DE LEI N.º 1.150, DE 2011; 3.509, DE 2012; 6.117, DE 2013; 6.613, DE 2013; 7.557, DE 2014 e 7.995, DE 2014)**

Dispõe sobre a possibilidade de amortização ou liquidação antecipada de operações de crédito e de arrendamento mercantil.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado SÉRGIO BRITO

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n.º 4.000, de 2012, oriundo do Senado Federal, assegura aos clientes das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil o direito à liquidação antecipada ou amortização, no todo ou em parte, de operações de crédito e de arrendamento mercantil. Estabelece, ainda, que, em tal antecipação, a taxa de desconto deve ser superior à taxa de juros originalmente pactuada – resultando em custo efetivo total inferior para o cliente – e que não poderá ser cobrada, a qualquer título, tarifa ou multa em virtude da opção pela liquidação antecipada.

Ademais, o PL n.º 4.000, de 2012, obriga as instituições financeiras a incorporar aos contratos planilha demonstrativa de todos os ônus incidentes sobre cada parcela das operações de crédito ou de arrendamento mercantil e cláusula específica sobre a taxa de desconto aplicável nas hipóteses de amortização ou liquidação antecipada. Em caso de descumprimento, determina a incidência das penalidades previstas na Lei n.º 4.595, de 1964. Estão apensados à Proposição Principal os PLs n.º 1.150, de 2011, n.º 3.509, de 2012, n.º 6.117, de 2013, n.º 6.613, de 2013, n.º 7.557, de 2014 e 7.995, de 2014.

O PL n.<sup>º</sup> 1.150, de 2011, dispõe sobre o imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF). Objetiva o Projeto autorizar a devolução proporcional do tributo nas hipóteses de quitação antecipada da operação, bem como disciplinar os respectivos procedimentos. Esse Projeto, anterior à chegada do PL n.<sup>º</sup> 4000, de 2012, chegou a receber parecer de relator na Comissão de Defesa do Consumidor. Tal manifestação, contudo, não chegou a ser apreciada ou votada neste Colegiado, sendo o PL, posteriormente apensado ao Projeto do Senado.

O PL n.<sup>º</sup> 3.509, de 2012, dispõe sobre a liquidação antecipada nos contratos de concessão de crédito. De modo próximo ao Projeto Principal, porém de forma mais sintética e mediante alteração do Código de Defesa do Consumidor, este apensado garante aos consumidores bancários o direito à liquidação antecipada de operações de crédito. Para tanto, exige a afixação, nas dependências bancárias, de avisos que informem sobre o referido direito; veda a cobrança de tarifas sobre a antecipação e obriga a inserção de cláusula contratual específica acerca do desconto aplicável. Em caso de desobediência, o Projeto estabelece a incidência das penalidades já previstas no Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo de outras sanções definidas em normas específicas.

O PL n.<sup>º</sup> 6.117, de 2013, altera o § 2º do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor e acrescenta dois parágrafos a este dispositivo. Visa a garantir o pagamento antecipado das parcelas vincendas e assegurar a respectiva redução proporcional. Determina a publicidade, por todos os meios disponíveis, das informações acerca do percentual de redução proporcional e estipula multa civil em caso de descumprimento pelos fornecedores.

O PL n.<sup>º</sup> 6.613, de 2013, altera o art. 52 do Código de Defesa do Consumidor para obrigar a impressão, com o devido destaque, do direito à liquidação antecipada com redução proporcional de juros em todos os boletos bancários, instrumentos de cobrança e, no caso dos débitos em conta, extratos bancários.

O PL n.<sup>º</sup> 7.557, de 2014, determina que as instituições financeiras indiquem, nos documentos representativos de parcelas de financiamentos, o valor diário da redução proporcional dos juros contratados no

financiamento, para efeito de abatimento referente à antecipação do pagamento da respectiva parcela.

O PL n.º 7.995, de 2014, impõe às instituições financeiras o dever de disponibilizar ao consumidor, pela internet, os dados atualizados referentes a dívidas passíveis de serem liquidadas antecipadamente, com redução proporcional, inclusive: o valor do saldo devedor para liquidação na data da consulta, o boleto para liquidação da dívida, demonstrativo da evolução da dívida e o contrato assinado pelas partes.

Os Projetos foram distribuídos inicialmente a esta Comissão de Defesa do Consumidor. Na sequência a matéria será encaminhada às Comissões de Finanças e Tributação (para análise de mérito e art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e tramita em regime de prioridade.

No âmbito desta Comissão, foi apresentada a Emenda 1, de 2012, de autoria do nobre Deputado Paes Landim, que modifica o parágrafo único do art. 2º do PL n.º 4.000, de 2012, para inserir referência à taxa interna de retorno, de sorte a adequar o desconto aos parâmetros próprios das operações de arrendamento mercantil.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Desde a edição do Código de Defesa do Consumidor, Lei n.º 8.078, de 1990, existe previsão normativa expressa – residente no art. 52, § 2º, do Código – que assegura ao consumidor bancário “*a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos*”.

Não obstante o sentido inequívoco desse dispositivo, durante longo período, as instituições financeiras, apoiadas em lacunas da regulamentação bancária expedida pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e Banco Central, utilizaram-se de expediente que, na prática, inviabilizava a concretização dessa prerrogativa do consumidor. Cobravam, para autorizar o pagamento adiantado em contratos de concessão de crédito, encargos sob o

título de “Tarifa de Liquidação Antecipada”, conhecida como TLA. Os custos elevados dessa tarifa restavam por tornar a antecipação, total ou parcial, das operações de crédito desvantajosa para o consumidor.

A Resolução CMN n.<sup>º</sup> 3.516, de 2007, acabou por corrigir tal situação, vedando “*a cobrança de tarifa em decorrência de liquidação antecipada de contratos de concessão de crédito*”.

Os projetos ora em relato, sob a perspectiva que deve nortear as análises desta Comissão de Defesa do Consumidor, contribuem para consolidar o preceito original do Código de Defesa do Consumidor, fortalecendo o aparato normativo que assegura ao cliente bancário o direito à redução proporcional dos juros nas hipóteses de liquidação antecipada de contratos de crédito. Por tal razão, posicionamo-nos favoráveis a todos os projetos.

Com efeito, os PLs n.<sup>º</sup> 4.000, de 2012, e n.<sup>º</sup> 3.509, de 2012, cada qual ao seu modo, elevam ao status de lei regras hoje existentes na citada norma infralegal emanada pelo Conselho Monetário Nacional. Isso, por um lado, confere maior certeza jurídica aos seus destinatários e garante mais estabilidade para uma medida protetiva de significativa importância para os consumidores. Por outro lado, não incorrem em injuridicidade ou constitucionalidade, pois, na esteira da decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao setor financeiro, apenas os temas relacionados especificamente à estruturação do sistema financeiro estão reservados às leis complementares previstas no art. 192 da Constituição Federal. Como veiculam matérias que complementam instituto já concebido no Código de Defesa do Consumidor e já incidente sobre o sistema financeiro – direito à liquidação antecipada – não sobressaem impedimentos a que referidas proposições adotem a forma de lei ordinária.

Os PLs n.<sup>º</sup> 6.117, de 2013, n.<sup>º</sup> 6.613, de 2013, n.<sup>º</sup> 7.557, de 2014, e n.<sup>º</sup> 7.995, de 2014, por seu turno, colaboram com a transparência, assegurando a informação plena e efetiva do consumidor acerca do seu direito à liquidação antecipada, total ou parcial do saldo devedor e a correlata redução de juros. O PL n.<sup>º</sup> 7.995, de 2014, ainda avança no sentido de não apenas assegurar ao consumidor a ciência inequívoca sobre esse direito e sobre todos os dados relevantes acerca da operação, como obriga a disponibilização, na internet, de boleto para a fácil e ágil liquidação da dívida, caso haja interesse do cliente. Nessa linha, atenderemos às preocupações relacionadas à

transparência nas operações de liquidação antecipada constantes nessas quatro proposições mediante a incorporação em nosso substitutivo, de parte do texto sugerido pelo PL n.º 7.995, adaptando-o, contudo, à redação já estabelecida no corpo do PL principal, oriundo do Senado.

Entendemos – diferentemente da forma proposta pelos PLs n.º 6.117 e n.º 6.613, ambos de 2013 – que é preferível, dado o detalhamento das prescrições contidas nos projetos, preservar o direito geral de liquidação antecipada no CDC sem promover alterações nesse consagrado código e inaugurar uma lei avulsa, específica, para tratar das diversas questões ora colocadas sobre a liquidação antecipada, inclusive com incidência sobre operações que não estejam enquadradas como relação de consumo, como no caso de o contratante ser pessoa jurídica. Esta, aliás, foi a forma concebida e escolhida pelo Senado Federal ao aprovar a proposição principal, o PL n.º 4.000, de 2012.

No que toca à multa civil em caso de descumprimento sugerida pelo PL n.º 6.613, de 2013, cremos que as atuais penalidades previstas tanto na legislação do sistema financeiro quanto no Código de Defesa do Consumidor já se mostram suficientemente rigorosas. Julgamos que as atuais transgressões às leis bancárias ou às normas consumeristas não se devem à dimensão das sanções, mas a eventuais fragilidades nos mecanismos institucionais de fiscalização e repressão.

O PL n.º 1.150, de 2011, em outro passo, versa sobre tema distinto, embora reflexamente ligado à questão da liquidação antecipada de operação de crédito. A Proposição objetiva autorizar a devolução proporcional do IOF incidente sobre as operações de crédito no caso de opção pela quitação antecipada. A impossibilidade atual de restituição do tributo muitas vezes desestimula a utilização desse mecanismo, obrigando o tomador a arcar com a tributação que seria devida em função do prazo original, desconsiderando, em decorrência, a abreviação temporal que ocorre com a antecipação. Ora, não há justificativa plausível para que se mantenha a integralidade da cobrança fiscal sobre uma operação financeira cujo prazo de pagamento foi encurtado em comum acordo entre o cliente e o banco. Dessa forma, ao viabilizar, no plano prático, a consecução de uma prerrogativa teoricamente prevista nas normas consumeristas, merece total apoioamento da Comissão de Defesa do Consumidor.

Na mesma linha empreendida pelo relatório originalmente apresentado ao PL n.<sup>º</sup> 1.150, de 2011 (que já tramitou por esta CDC antes de ser apensado ao Projeto de Lei do Senado, mas cujo relatório não chegou a ser apreciado ou votado), propomos, sem alterar seu eixo principal, aprimorar o Projeto em quatro pontos: i) observando a limitação de 365 dias para a cobrança do IOF; ii) condicionando a restituição à regularidade da situação tributária do contribuinte; iii) permitindo à Receita Federal a regulamentação dos procedimentos atinentes e iv) especificando a vigência e aplicação da Lei.

No que toca à emenda apresentada nesta Comissão ao PL n.<sup>º</sup> 4.000, de 2012, reconhecemos a louvável motivação de seu autor e somos, em tese, pelo acolhimento de seu teor. Concordamos que as referências para o cálculo da taxa de desconto nos contratos de arrendamento mercantil apresentam especificidades relevantes que as distinguem dos contratos de crédito em geral e que merecem ser consideradas. Nesse ponto, a sugerida parametrização do desconto pela taxa interna de retorno da operação de arrendamento mostra-se adequada, desde que, como propusemos em Substitutivo, seja assegurado o custo efetivo total menor para o cliente.

Em vista de todas essas considerações, apresentamos o anexo Substitutivo, que harmoniza e corporifica, em um único instrumento legislativo, todas as proposições que compõem estes autos e que recebem a aprovação deste relator. O Substitutivo inclui, ainda, os mencionados aperfeiçoamentos ao PL n.<sup>º</sup> 1.150, de 2011.

Diante do exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 4.000, de 2012, nº 1.150, de 2011, nº 3.509, de 2012, nº 6.117, de 2013, nº 6.613, de 2013, nº 7.557, de 2014, nº 7.995, de 2014, e da Emenda nº 1, de 2012, apresentada na Comissão de Defesa do Consumidor, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014.

Deputado **SÉRGIO BRITO**  
Relator

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.000, DE 2012 (APENSOS OS PROJETOS DE LEI N.º 1.150, DE 2011; 3.509, DE 2012; 6.117, DE 2013; 6.613, DE 2013; 7557, DE 2014 e 7.995, DE 2014)**

Dispõe sobre a amortização ou liquidação antecipada de contratos de concessão de crédito e de arrendamento mercantil financeiro e sobre a devolução proporcional do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições financeiras, sociedades de arrendamento mercantil e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem garantir o direito a liquidação antecipada ou amortização, no todo ou em parte, por solicitação de seus clientes, de contratos de operações de crédito e de arrendamento mercantil.

Art. 2º O valor presente dos pagamentos previstos para fins de amortização ou de liquidação antecipada dos contratos de que trata o art. 1º deve ser calculado mediante redução proporcional dos juros e quaisquer outros acréscimos.

Parágrafo único. É facultada a negociação da taxa de desconto a ser aplicada na operação de amortização ou liquidação antecipada, desde que não seja menor, em hipótese alguma, do que a taxa de juros pactuada no contrato de crédito ou na taxa interna de retorno para os contratos de arrendamento mercantil, resultando em custo efetivo total menor para o cliente.

Art. 3º É vedada a cobrança de tarifa ou multa, a qualquer título, que penalize o cliente em virtude de liquidação antecipada ou amortização dos contratos de que trata o art. 1º.

Art. 4º Observado o disposto nesta Lei, os contratos de que trata o art. 1º devem conter planilha detalhando todos os ônus incidentes

sobre cada parcela da respectiva operação, além de cláusula específica sobre a taxa de desconto aplicável para fins de amortização ou liquidação antecipada.

Art. 5º As instituições e sociedades referidas no art. 1º ficam obrigadas a afixar cartazes em suas dependências e nos estabelecimentos comerciais repassadores de crédito, informando ao cliente o direito à liquidação antecipada ou amortização e à redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

Art. 6º Sem prejuízo do disposto nos artigos 4º e 5º, ficam as instituições referidas no art. 1º obrigadas a manter disponíveis na rede mundial de computadores, para consulta pelo contratante de operações de crédito ou de arrendamento mercantil, os seguintes dados atualizados referentes a dívidas passíveis de serem liquidadas antecipadamente, com a redução proporcional dos juros e de quaisquer outros acréscimos:

I – o valor do saldo devedor para liquidação na data da consulta;

II – aplicativo de cálculo para a apuração do valor presente de uma parcela ou de um conjunto de parcelas vincendas selecionadas pelo consumidor;

III – aplicativo de geração de boleto para liquidação total ou parcial da dívida;

IV – planilha de cálculo que possibilite, de forma simples e clara, a conferência da evolução da dívida, de acordo com as regras previstas no contrato assinado pelas partes;

V – cópia do contrato assinado pelas partes

Art. 7º Nas hipóteses de liquidação antecipada ou amortização nos contratos de que trata o art. 1º, o contribuinte fará jus à restituição do IOF cobrado nas operações, de forma proporcional ao período de tempo da antecipação em relação ao prazo certo e determinado da operação que serviu de base para cálculo do Imposto Sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF recolhido, observada a limitação de 365 dias prevista no § 1º, do artigo 7º, do Decreto nº 6.303, de 14 de dezembro de 2007.

§ 1º Para os fins previstos neste artigo, as instituições financeiras, sociedades de arrendamento mercantil e demais instituições autorizadas a funcional pelo Banco Central do Brasil deverão emitir, sem qualquer custo aos seus clientes, informe contendo o valor do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF a ser restituído pela Fazenda Nacional através da Receita Federal do Brasil, para cada operação em que houver pagamento antecipado.

§ 2º A restituição será efetuada:

I – mediante solicitação do contribuinte à Receita Federal do Brasil;

II – em até 3 (três) meses contados da data do pedido de restituição feito na forma do inciso anterior, a Receita Federal do Brasil efetuará o pagamento do valor a ser restituído ao contribuinte, o qual deverá ser acrescido dos juros legais, contados da data da quitação antecipada da operação.

§ 3º A restituição de que trata o caput deste artigo fica condicionada à apresentação, por parte do contribuinte, de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos fiscais federais.

§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil regulamentará o procedimento para a restituição de que trata este artigo.

Art. 8º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita as instituições financeiras, sociedades de arrendamento mercantil e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como seus administradores, às penalidades previstas no art. 44 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, sem prejuízo, quando caracterizada relação de consumo, das sanções previstas no art. 56 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, produzindo efeitos tributários somente em relação às operações de crédito e financiamento contratadas a partir dessa data.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014

Deputado **SÉRGIO BRITO**